

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2026,
que Institui o Programa Municipal de
Enfrentamento ao Feminicídio no Município
de Santo André e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o **Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio**, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar a violência contra a mulher que resulte em feminicídio, bem como de promover a proteção e o apoio às vítimas e seus dependentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se feminicídio o assassinato de mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Art. 3º O Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio abrangerá ações de prevenção primária, secundária e terciária, com foco na articulação da rede de proteção, na sensibilização da sociedade, na capacitação de profissionais e no atendimento integral às mulheres em situação de violência e seus dependentes, sempre que possível, no âmbito das políticas públicas existentes e observada a diretriz da interseccionalidade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - Reduzir os índices de feminicídio e de outras formas de violência contra a mulher no Município de Santo André;



II - Fortalecer a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo a integração e a articulação dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais;

III - Desenvolver e implementar campanhas educativas e de conscientização sobre o feminicídio e a violência de gênero, visando à mudança cultural e à desconstrução de estereótipos;

IV - Estabelecer fluxos e protocolos de atendimento humanizado e especializado para mulheres em situação de violência, garantindo o acesso à justiça, à saúde, à assistência social e à segurança;

V - Incentivar a produção, coleta, análise e divulgação de dados e indicadores sobre o feminicídio e a violência contra a mulher, para subsidiar a formulação e o aprimoramento das políticas públicas;

VI - Prevenir a revitimização das mulheres em situação de violência, garantindo o respeito à sua dignidade e autonomia em todas as etapas do atendimento;

VII - Promover a acessibilidade e a inclusão de mulheres com deficiência, idosas, indígenas, negras, LGBTQIA+ e outras em situação de vulnerabilidade, assegurando que as ações do Programa as contemplem de forma equitativa;

VIII - Acompanhar e apoiar as mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio, oferecendo suporte psicossocial, jurídico e de reinserção social;

IX - Prestar apoio psicossocial e jurídico aos dependentes das vítimas de feminicídio, garantindo seus direitos e promovendo sua proteção integral;

X - Priorizar a temática do enfrentamento ao feminicídio em programas e projetos sociais, educacionais e de saúde desenvolvidos pelo Município;



XI - Incentivar a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FRIDA), previsto na Lei Federal nº 14.149, de 13 de abril de 2021, como instrumento de identificação e gestão de risco de violência doméstica e familiar;

XII - Fomentar parcerias com a sociedade civil, universidades, empresas e organismos internacionais para a execução de ações e projetos relacionados ao enfrentamento do feminicídio;

XIII - Promover a formação contínua e a capacitação de profissionais que atuam na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, incluindo agentes de segurança pública, saúde, assistência social e educação;

XIV - Estimular a criação de espaços seguros e acolhedores para mulheres em situação de violência, garantindo o sigilo e a proteção de sua identidade;

XV - Desenvolver ações de empoderamento econômico e social das mulheres, visando à sua autonomia e à redução de sua vulnerabilidade à violência;

XVI - Promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos das mulheres em todas as esferas da sociedade;

XVII - Articular-se com os demais entes federativos para o intercâmbio de informações e a implementação de ações conjuntas de enfrentamento ao feminicídio;

XVIII - Monitorar e avaliar periodicamente as ações do Programa, ajustando-as conforme as necessidades e os resultados obtidos;

XIX - Garantir a participação social na formulação, execução e controle das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio;

XX - Promover a cultura de paz e não violência, incentivando a resolução pacífica de conflitos e o respeito às diferenças;



XXI - Assegurar que as políticas de enfrentamento ao feminicídio considerem as especificidades das mulheres em áreas rurais e urbanas, bem como as particularidades de cada território do Município.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, poderá realizar, anualmente, no mês de março, audiências públicas para debater e avaliar as ações do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, com a participação da sociedade civil e dos diversos setores envolvidos.

Art. 6º O Programa será implementado por meio de um plano de ações que poderá ser elaborado e revisado periodicamente, observadas as diretrizes desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Município, por seus órgãos competentes e no âmbito das políticas públicas existentes, poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I - Realização de campanhas informativas e educativas em escolas, espaços públicos e meios de comunicação;

II - Capacitação de servidores públicos para o atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência;

III - Fortalecimento da articulação entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça para o atendimento integral às vítimas;

IV - Incentivo à denúncia de casos de violência contra a mulher e feminicídio;

V - Criação de canais de comunicação e acolhimento para mulheres em situação de risco;



VI - Desenvolvimento de projetos de prevenção da violência de gênero com foco em jovens e adolescentes;

VII - Promoção de grupos de apoio e rodas de conversa para mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VIII - Articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público para agilizar os processos e garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência;

IX - Incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento sobre o feminicídio e a violência contra a mulher;

X - Fortalecimento da articulação para o acolhimento e abrigamento temporário de mulheres em situação de risco iminente de feminicídio e seus dependentes, em parceria com as instituições existentes;

XI - Promoção de atividades culturais e esportivas que valorizem a mulher e combatam a violência de gênero;

XII - Desenvolvimento de ações de conscientização para homens sobre a importância do respeito e da igualdade de gênero;

XIII - Monitoramento da aplicação das medidas protetivas de urgência e da efetividade das ações de proteção;

XIV - Estímulo à criação de observatórios ou núcleos de estudo sobre feminicídio, em parceria com universidades e instituições de pesquisa.

Art. 8º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá estabelecer indicadores para monitorar a efetividade do Programa, bem como desenvolver protocolos de atendimento e cooperação interinstitucional, sempre que possível, no âmbito das políticas públicas existentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de março de 2026.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003900310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- **Da Relevância Social e Urgência da Matéria**

A violência de gênero, em suas diversas manifestações, representa uma das mais graves violações dos direitos humanos, culminando, em seus casos mais extremos, no feminicídio. A instituição de um **Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio** em Santo André não é apenas uma medida necessária, mas uma resposta urgente e imperativa diante do cenário de crescente violência contra a mulher.

O Município de Santo André, assim como outras localidades do país, não está imune a essa triste realidade. A gravidade da situação é evidenciada por dados alarmantes. Somente no mês de **fevereiro de 2026**, a região do Grande ABC registrou **três casos confirmados de feminicídio**, número que, em apenas um mês, já iguala o total de ocorrências registradas em todo o ano de 2021 na região. Esses números não são apenas estatísticas; representam vidas ceifadas e famílias destruídas.

É com profundo pesar que destacamos os casos recentes que chocaram a comunidade:

Cristiane Moraes da Silva, de 43 anos, foi brutalmente assassinada a facadas pelo ex-companheiro na madrugada de 5 de fevereiro de 2026, na Vila Sacadura Cabral, em Santo André. O agressor entregou-se à polícia e está preso.

Mariane Lima Alves, técnica de enfermagem de 27 anos, foi morta a tiros pelo ex-companheiro no dia 18 de fevereiro de 2026, no Núcleo Habitacional Nova Conquista, em Diadema. O autor, que possuía registro de CAC, foi detido.

Cibelle Monteiro Alves, vendedora de 22 anos, foi morta a facadas pelo ex-namorado em uma joalheria no interior do Golden Square Shopping, em São Bernardo do Campo, em 25 de fevereiro de 2026. Cibelle possuía uma medida protetiva contra o agressor, que foi baleado pela polícia.

Esses casos, ocorridos em nossa própria região, reforçam a urgência de ações coordenadas e eficazes. A existência de legislação semelhante em outros municípios, como em **Cuiabá/MT**, serve como um importante precedente e referência legislativa, demonstrando a viabilidade e a necessidade de iniciativas locais para enfrentar essa chaga social.

O interesse público na matéria é inquestionável. A proteção da vida das mulheres, a promoção da igualdade de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e segura são deveres do Estado e anseios da população. Este Projeto de Lei busca, portanto, instrumentalizar o Município com diretrizes claras para a atuação em rede, a prevenção e o combate ao feminicídio.



- **Dos Requisitos Jurídicos e da Competência Municipal**

A proposição deste Projeto de Lei encontra amparo na **Constituição Federal de 1988**, que, em seu **Art. 23, inciso II**, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Além disso, o **Art. 30, inciso I**, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", e o **inciso II** para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". A proteção da mulher contra a violência e o enfrentamento ao feminicídio são, inequivocamente, assuntos de interesse local e de competência suplementar municipal.

A matéria também se alinha com a **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e com a **Lei Federal nº 13.104/2015**, que tipifica o feminicídio. A **Lei Federal nº 14.149/2021**, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, também é um marco importante que este Projeto de Lei busca integrar. Internacionalmente, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, ratificada pelo Brasil, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos das mulheres.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA)**, em suas disposições acerca da competência municipal e do processo legislativo, confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de instituir programas e políticas públicas que visem ao bem-estar da população e à promoção dos direitos fundamentais.

É fundamental ressaltar que o presente Projeto de Lei foi elaborado com a devida cautela para evitar o **vício de iniciativa**. A proposição se limita a instituir um **programa de diretrizes**, sem criar cargos, órgãos, comitês formais com composição obrigatória ou impor obrigações de gestão interna ao Poder Executivo de forma cogente. A redação utilizada ("fica instituído", "o Poder Executivo poderá", "o Município, por seus órgãos competentes", "sempre que possível", "no âmbito das políticas públicas existentes") visa a estabelecer um arcabouço normativo para a atuação municipal, respeitando a autonomia administrativa do Executivo e condicionando a execução às dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras. Trata-se, portanto, de uma iniciativa parlamentar legítima que estabelece diretrizes e integra a rede de proteção, sem interferir indevidamente na organização administrativa do Executivo.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, a urgência da matéria e o amparo legal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

